



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004388-76.2023.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado JULIO CESAR CARIGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2520 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO: 1004388-76.2023.8.26.0533

APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

APELADO: JÚLIO CESAR CARIGO

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de revisão de cláusula contratual movida por Júlio Cesar Carigo contra Banco Votorantim S.A., decretando a ilegalidade das cláusulas de cobrança de tarifa de registro e seguro prestamista, com condenação à restituição dos valores indevidamente cobrados.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da cobrança da tarifa de registro e do seguro.

III. Razões de Decidir

A cobrança da tarifa de registro de contrato não é admitida por falta de comprovação de prestação do serviço, conforme entendimento do STJ e documentos juntados aos autos. A contratação do seguro foi opcional, conforme documento apresentado, afastando a tese de venda casada.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso parcialmente provido para determinar a devolução em dobro da tarifa de registro e afastar a condenação de devolução da taxa de seguro.

Tese de julgamento: 1. A repetição em dobro da tarifa de registro é cabível por conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. A contratação do seguro foi opcional, e em apartado não configurando venda casada.

Legislação Citada: CPC, art. 85, §§ 2º e 8º; art. 98, § 3º; art. 373, II; art. 1.026, §2º; CDC, art. 42, parágrafo único; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência Citada: STJ, EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.10.2020; STJ, EAREsp 676.608/RS; Apelação Cível nº 1012389-63.2022.8.26.0637, Rel. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 03.02.2025.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 378/383 que julgou parcialmente procedente a Ação declaratória de revisão de cláusula contratual movida por JÚLIO CESAR CARIGO em face do BANCO VOTORANTIM S.A. para decretar a ilegalidade das cláusulas contratuais respeitantes à cobrança da tarifa de registro e do seguro prestamista, com consequente condenação do réu à restituição dos valores indevidamente cobrados do autor à guisa de tarifa de registro e seguro. Diante da sucumbência recíproca condenou cada uma das partes ao pagamento de metade das custas processuais residuais, bem como ao pagamento de honorários ao patrono da parte adversa, que arbitro em 15% do valor atualizado das tarifas consideradas ilegais (para o patrono da parte autora), e 15% do valor atualizado das tarifas consideradas lícitas e do montante respeitante ao dobro rechaçado (para o patrono do réu), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, observados a gratuidade judiciária concedida à parte autora, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sustenta o apelante a legalidade da cobrança de tarifas e da cobrança do seguro, pois foi efetuado de forma opcional. Menciona que a contratação do seguro não foi uma condicionante para concessão do financiamento, ficando afastada a tese de venda casada. Requer o provimento do recurso com a total improcedência da ação. (fls. 392/404)

Recurso tempestivo, com o devido preparo, às fls. 405/407 e não respondido (cfr. Certidão de fls. 450)

É o relatório.

Extraí-se dos autos que as partes avençaram em **03/07/2021** a CCB – Cédula de Crédito Bancário – CDC Veículo -- contrato nº 142102918 para a aquisição de veículo VECTRA ELEGANCE 2.0 8V FLEXPOWER 4P (AG) Ano/Modelo 2007/2007 no valor de R\$ 30.800,00 a serem pagos em 36 parcelas de R\$ 959,00, com entrada de R\$10.292,00 totalizando R\$ 34.524,00 com os encargos como primeiro vencimento em **10/08/2021**. Sendo cobrados, ainda, a título de despesas:

Seguro Prestamista – R\$ 1.452,30

Registro de Contrato – R\$ 165,53

Tarifa de Cadastro – R\$ 839,00

Tarifa de Avaliação do Bem – R\$ 245,00

A r. sentença de parcial procedência decretou a ilegalidade das cláusulas contratuais respeitantes à cobrança da tarifa de registro e do seguro prestamista, com consequente condenação do réu à restituição dos valores indevidamente cobrados do autor/ora apelado.

Pois bem.

Quanto à cobrança da "**Tarifa de Registro de Contrato**", o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007 (30.04.2008), desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e que não haja exagero no valor cobrado.

No caso em questão, a cobrança no valor de R\$ 165,53 não é admitida, pois inexistente comprovação de que o serviço foi prestado (art.1.361 do CC), segundo o documento do órgão de Trânsito juntado aos autos, às fls. 13 e 344/345, onde se verifica no campo Observação: "Sem observação". (fl. 76/77).

Assim observado pelo d. juiz singular:

"(...) decretando-se ilícitas as cláusulas atinentes à cobrança da tarifa de registro (..), da primeira à míngua de prova necessariamente a cargo do réu, nos moldes do inciso II do artigo 373 do CPC de efetiva prestação do serviço, destacando-se que não consta do documento de pp. 344/345 e do CRV eletrônico que aparelha a inicial que o contrato foi efetivamente registrado no documento do veículo."

Diante da ilegalidade da cobrança da tarifa, forçosa a devolução do valor. A r. sentença determinou a devolução de forma simples.

Não se olvida que em interpretação à regra estampada no art. 42, parágrafo único, do CDC, C. STJ fixou tese sobre o tema: *"A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."* (EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS).

A devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, § único, do CDC, exige prova do pagamento indevido e, conforme a atual orientação do C. STJ, não é exigível a prova de má-fé do fornecedor de produtos na cobrança, sendo suficiente sua culpa.

De outro lado, pela modulação estabelecida nos **EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS**, essa orientação, no que concerne aos contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, está limitada a pagamentos, para satisfação de cobrança indevida, realizados após a data da publicação dos julgados, prevalecendo, para período anterior, a orientação da necessidade de prova de má-fé do fornecedor.

Nesse sentido, a orientação do julgado do C. STJ:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOAFÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a
Apelação Cível nº 1004388-76.2023.8.26.0533 -Voto nº 2520 - CW

*Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. (...) (...) TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOAFÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a máfé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos." (STJ-Corte Especial, EAREsp 600663/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, j. 21/10/2020, DJe – destaquei).***

Desse modo, por força do precedente qualificado do C. STJ, com força vinculante, deve ser aplicada a repetição em dobro da tarifa de registro, nos termos da modulação estabelecida pelo nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS, pois constou na Cédula avençada que o primeiro vencimento se deu em **10/08/2021**.

No alusivo à cobrança Seguro, razão assiste ao apelante, pois extrai-se do documento Seguro de Acidentes Pessoais Premiado (Nº da apólice 820410155530) fl. 17 e ss. que constou o expresso: "*Outras informações importantes para você: "A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento à qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver."*

Diante do exposto, reforma-se a r. sentença para que seja determinada a devolução em dobro a tarifa de Registro R\$ 165,53 e para que seja afastada a condenação de devolução da taxa de seguro.

Sobre o indébito incide a correção monetária e a taxa de juros calculadas nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024, segundo o entendimento desta C. Câmara: Apelação Cível nº 1012389-63.2022.8.26.0637, Relator: ÁLVARO TORRES JÚNIOR, julgado em 03.02.2025.

Diante da sucumbência do autor em maior parte dos pedidos da demanda acionária, inverte-se a sucumbência, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte adversa em R\$ 1.500,00 por equidade, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso,
nos termos da fundamentação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA